

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 24/09/2024

ITENS: 094, 095, 096, 097 E 098 – EM CONJUNTO

94 TC-016497.989.23-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada(s): Viação Itupeva Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável(is): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02/05/23.

Advogado(s): Kátia Sakae Higashi Passotti (OAB/SP nº 119.391), Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), Rosângela de Assis (OAB/SP nº 122.014), Luciana Maria Catalani (OAB/SP nº 159.580) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

95 TC-018076.989.23-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada(s): Viação Itupeva Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável(is): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02/08/23.

Advogado(s): Kátia Sakae Higashi Passotti (OAB/SP nº 119.391), Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), Rosângela de Assis (OAB/SP nº 122.014), Luciana Maria Catalani (OAB/SP nº 159.580) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

96 TC-007317.989.24-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada(s): Viação Itupeva Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável(is): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02/11/23.

Advogado(s): Kátia Sakae Higashi Passotti (OAB/SP nº 119.391), Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), Rosângela de Assis (OAB/SP nº 122.014), Luciana Maria Catalani (OAB/SP nº 159.580) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

97 TC-007320.989.24-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada(s): Viação Itupeva Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável(is): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02/01/24.

Advogado(s): Kátia Sakae Higashi Passotti (OAB/SP nº 119.391), Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), Rosângela de Assis (OAB/SP nº 122.014), Luciana Maria Catalani (OAB/SP nº 159.580) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

98 TC-012807.989.24-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada(s): Viação Itupeva Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável(is): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02/04/24.

Advogado(s): Kátia Sakae Higashi Passotti (OAB/SP nº 119.391), Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), Rosângela de Assis (OAB/SP nº 122.014), Luciana Maria Catalani (OAB/SP nº 159.580) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: TERMOS ADITIVOS. DECORRENTES DE DISPENSA EMERGENCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS. CONTRARIEDADE AO ART. 24, INCISO IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. FALTA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. PESQUISA DE PREÇOS E PARECER JURÍDICO. ACESSORIEDADE. MULTA. IRREGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **TERMOS DE ADITAMENTOS** ao **CONTRATO nº 02**, de 05/03/21, no valor mensal de R\$ 73.472,00 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais), decorrente de **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 20/21**, visando à prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, no município de Mococa, de acordo com o termo de referência constante no processo de dispensa de licitação.

O **9º Termo Aditivo**, de 02/05/23, prorrogou o prazo do contrato por mais 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do termo, ou alternativamente, até a assinatura de contrato de concessão oriundo de processo licitatório.

O **10º Termo Aditivo**, de 02/08/23, prorrogou o prazo do contrato por mais 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do termo, ou alternativamente, até a assinatura de contrato de concessão oriundo de processo licitatório.

O **11º Termo Aditivo**, de 02/11/23, prorrogou a vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de assinatura do termo, ou alternativamente, até a assinatura de contrato oriundo de processo licitatório.

O **12º Termo Aditivo**, de 02/01/24, prorrogou a vigência do contrato por mais 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do termo, ou alternativamente, até a assinatura de contrato oriundo de processo licitatório.

O **13º Termo Aditivo**, de 02/04/24, prorrogou a vigência do contrato por mais 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do termo, ou alternativamente, até a assinatura de contrato oriundo de processo licitatório.

1.2. A Fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 constatou ocorrências:

Com relação ao 9º Termo Aditivo:

- a) a prorrogação firmada da vigência contratual representa afronta ao prazo preconizado no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e na cláusula terceira contratual; b) ausência de justificativas à sua formalização e pesquisa de preços documentada, de modo a comprovar a vantagem econômica da prorrogação, com base no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei Federal 8.666/93; c) ausência de parecer jurídico sobre a viabilidade legal da prorrogação pretendida, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 (eventos 18.1 a 18.3).

Quanto ao 10º Termo de Aditamento:

- a) a prorrogação firmada da vigência contratual representa afronta ao prazo preconizado no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e na cláusula terceira contratual; b) ausência de justificativas à sua formalização e pesquisa de preços documentada, de modo a comprovar a vantagem econômica da prorrogação, com base no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei Federal 8.666/93; c) ausência de parecer jurídico sobre a viabilidade legal da prorrogação pretendida, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93; d) falta de comprovação da publicidade dada ao termo, em detrimento ao estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (eventos 18.1 a 18.3).

Para o 11º Termo Aditivo:

- a) a prorrogação firmada da vigência contratual representa afronta ao prazo preconizado no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e na cláusula terceira contratual; b) ausência de justificativas à sua formalização e pesquisa de preços documentada, de modo a comprovar a vantagem econômica da prorrogação, com base no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei Federal 8.666/93; c) ausência de parecer jurídico sobre a viabilidade legal da prorrogação pretendida, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 (eventos 18.1 a 18.7).

Quanto ao 12º Termo Aditivo:

- a) a prorrogação firmada da vigência contratual representa afronta ao prazo preconizado no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº

8.666/93 e na cláusula terceira contratual; b) ausência de justificativas à sua formalização e pesquisa de preços documentada, de modo a comprovar a vantagem econômica da prorrogação, com base no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei Federal 8.666/93; c) ausência de parecer jurídico sobre a viabilidade legal da prorrogação pretendida, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 (eventos 18.1 a 18.7).

Com relação ao 13º Termo de Aditamento:

a) a prorrogação firmada da vigência contratual representa afronta ao prazo preconizado no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e na cláusula terceira contratual; b) ausência de justificativas à sua formalização e pesquisa de preços documentada, de modo a comprovar a vantagem econômica da prorrogação, em detrimento ao artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei Federal 8.666/93; c) ausência de parecer jurídico sobre a viabilidade legal da prorrogação pretendida, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93; d) publicidade dada ao extrato do termo omitiu dados essenciais a sua transparência (eventos 15.1 a 15.5).

1.3. Notificados os responsáveis e interessados (evento 22.1; 19.1), a Origem apresentou justificativas (eventos 54.1 a 54.10; 56.1 a 56.10; 37.1).

1.4. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade (eventos 44.1; 59.1; 61.1; 44.1).

1.5. Foram apresentados memoriais.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Registro que a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 02/21, e os Termos de Aditamentos subsequentes (1º ao 6º), foram julgados irregulares, conforme decisão constante no evento 67.3 do TC-006883.989-22, pendente de recurso ordinário, conforme TC-015829.989-23.

2.2. Observo que o contrato inicial, firmado em 05/03/21, sem prévia licitação, perdurou até 31/05/2024, conforme informação colhida no

acompanhamento de execução contratual (evento 121.6 do TC-016107.989.22). Ou seja, não obstante o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, imposto pelo art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, a contratação direta perdurou por mais de 38 meses.

Importante destacar que as contratações emergenciais possuem prazo peremptório e deduzido pelo legislador como suficiente para resolução de situações consideradas urgentes e temporárias que, inclusive, ressalvam ao dever de licitar.

Assim, as regras insculpidas para a Administração Pública não toleram a eternização de contratos, sobretudo quando não precedidos de licitação.

Não subsistem, ainda, as justificativas da origem. O alargado lapso temporal para a realização de estudos técnicos e instauração do devido processo licitatório não se mostra razoável, levando à conclusão de que houve falha no planejamento da Administração.

2.3. Verifica-se que a Contratante deixou de apresentar, também, justificativas para a formalização dos aditamentos, parecer jurídico, bem como pesquisa de preços, como critério de aceitabilidade das prorrogações realizadas, revelando inobservância às formalidades legais exigidas.

Afrontou-se, assim, o art. 26, parágrafo único, I e III, bem como o art. 57, §2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

2.4 Ante a reconhecida irregularidade da matéria antecedente, conforme informado acima, os Termos Aditivos também padecem de irregularidade, em razão do princípio da acessoriadade.

2.5 Por todo o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** dos Termos de Aditamentos (9º ao 13º), ao Contrato nº 02/21, decorrente de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Aplico **MULTA**, no valor de **160 (cento e sessenta) UFESP'S**, ao responsável, **Sr. Eduardo Ribeiro Barison**, que assinou os termos de aditamentos, de acordo com o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por violação aos elementos e dispositivos mencionados na fundamentação.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários.

Se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, a teor do art. 86, da Lei Complementar estadual nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas para cobrança.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

(GCDR-19).